



Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 211, DE 13 DE AGOSTO DE 1999

Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos atinentes a precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições legais e tendo em vista o decidido no P. A. nº 99240007, em sessão de 03 de agosto de 1999, resolve:

- Art. 1º O precatório de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada será dirigido pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal, devendo o instrumento estar autenticado e conferido por certidão lavrada pela Secretaria da Vara.
- Art. 2º O precatório conterà, obrigatoriamente, as seguintes peças, devidamente autenticadas, além de outras que o Juiz julgar necessárias ou as partes indicarem:
- I – procuração e substabelecimento;
 - II – inteiro teor da sentença e, quando houver, acórdãos do Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, sempre com certidão de trânsito em julgado;
 - III – conta de liquidação ou memória discriminada do cálculo correspondente ao valor requisitado (art. 604, CPC);
 - IV – cópia do mandado e certidão de citação da Fazenda Pública (art. 730, CPC);
 - V – decisão que se tiver pronunciado sobre a conta e inteiro teor do acórdão, no caso de ter havido recurso, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, ou certidão de que não foram opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;
 - VI – indicação da pessoa ou pessoas credoras da importância requisitada.
- Art. 3º O precatório complementar conterà, obrigatoriamente, as seguintes peças, devidamente autenticadas, além de outras que o Juiz julgar necessárias ou as partes indicarem:
- I – memória discriminada dos cálculos de atualização correspondente ao valor requisitado;
 - II – alvará de levantamento;
 - III – certidão da intimação do devedor;
 - IV – certidão de que não houve impugnação do cálculo de atualização ou, se ocorreu, juntada da decisão correspondente, com certidão do decurso de prazo.
- Art. 4º Os precatórios de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderão ser expedidos somente com a memória discriminada dos cálculos correspondentes ao valor requisitado, procuração e substabelecimento, além da certidão do trânsito em julgado.
- Art. 5º Protocolizado e autuado o precatório, proceder-se-á à sua atualização de acordo com o art. 100 da Constituição Federal.
- Art. 6º Nos precatórios de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Contadoria do Tribunal deverá fazer a análise dos elementos dos cálculos objeto da depreciação.
- Art. 7º Os precatórios mencionados no artigo anterior deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal para parecer.
- Art. 8º As importâncias dos precatórios, quando liberadas pela Presidência do Tribunal, serão depositadas à ordem do juízo da execução, em estabelecimento oficial, para serem levantadas na forma da lei.
- Art. 9º Os Tribunais Regionais Federais deverão adequar os seus procedimentos internos a esta Resolução.
- Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Conselho da Justiça Federal

Publique-se. Cumpra-se. Registre-se.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça
Em 18/08/1999 – pág. 245 – Seção I – Caderno Eletrônico